

CIRCULAR DA INTERBOLSA N.º 3/2016 – Gestão do Colateral

(com as alterações introduzidas pela Circular da Interbolsa n.º 2/2023)

Em cumprimento do disposto no artigo 35.º do Regulamento da INTERBOLSA n.º 2/2016, relativo às regras operacionais gerais de funcionamento dos sistemas centralizados de valores mobiliários e dos sistemas de liquidação geridos pela INTERBOLSA (Euronext Securities Porto), a presente circular define os procedimentos relativos à gestão de colateral.

Assim, ao abrigo da disposição supramencionada, o Conselho de Administração da INTERBOLSA – Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A. (Euronext Securities Porto), deliberou aprovar a presente circular:

CAPÍTULO I – GARANTIAS A FAVOR DO BANCO DE PORTUGAL, DO FUNDO DE GARANTIA DE DEPÓSITOS E DO SISTEMA DE INDEMNIZAÇÃO AOS INVESTIDORES**Artigo 1.º****(Garantia sobre valores mobiliários constituída a favor do Banco de Portugal, no âmbito das operações de crédito do Eurosistema)**

- 1.** A constituição de penhor sobre valores mobiliários a favor do Banco de Portugal, no âmbito das operações de crédito do Eurosistema efetua-se por iniciativa do participante, nos termos previstos no artigo 9.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de maio, através do registo de uma instrução para uma conta de valores mobiliários do Banco de Portugal aberta no sistema centralizado.
- 2.** A extinção do penhor constituído nos termos do n.º 1 efetua-se por iniciativa do Banco de Portugal, através do registo de uma ordem de transferência dos valores em causa para uma conta do participante através do qual o penhor se encontra constituído.
- 3.** Os procedimentos a adotar para o registo, validação, *matching* e liquidação física das instruções para a constituição e extinção de penhor sobre valores mobiliários a favor do Banco de Portugal, são processados na plataforma T2S, de acordo com os procedimentos descritos nos artigos 40.º e seguintes do Regulamento da INTERBOLSA n.º 2/2016.
- 4.** Em todas as operações de garantias referidas no presente artigo, a liquidação financeira é processada diretamente pelo Banco de Portugal, sem intervenção da Euronext Securities Porto.

5. Todos os pagamentos de rendimentos e outros exercícios de direitos inerentes aos valores mobiliários dados em penhor são processados na conta do Banco de Portugal, onde os valores em causa se encontrem registados.

6. A constituição, nos termos do artigo 9.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de maio, e extinção de penhor a favor do Banco de Portugal sobre valores mobiliários que se encontram fora do âmbito das operações de crédito do Eurosistema, obedecem aos mesmos procedimentos referidos nos números anteriores.

Artigo 2.º

(Garantia sobre valores mobiliários constituída a favor do Fundo de Garantia de Depósitos)

1. À constituição de penhor sobre valores mobiliários, ao abrigo do n.º 4 do artigo 161.º do Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, a favor do Fundo de Garantia de Depósitos, a que se refere o Título IX do mesmo diploma, aplica-se os procedimentos previstos no artigo anterior com as seguintes especificidades:

a) As instruções de transferência dos valores em causa têm de ser registadas nos sistemas locais da Euronext Securities Porto, sendo esta entidade gestora que as envia para o T2S para serem validadas e liquidadas de acordo com os artigos 42.º e seguintes;

b) As instruções não liquidadas são, imediatamente, canceladas pela Euronext Securities Porto;

c) Os participantes e o Fundo de Garantia de Depósitos recebem durante o dia informação sobre as instruções validadas, liquidadas e canceladas e no final do dia de liquidação recebem informação sobre as instruções liquidadas e canceladas.

2. A extinção do penhor apenas pode ter lugar por iniciativa do Fundo de Garantia de Depósitos que informa a Euronext Securities Porto de tal facto, disponibilizando esta entidade essa informação para o participante, e remetendo uma instrução para o T2S, para que os valores em causa fiquem disponíveis.

3. Em caso de execução do penhor, após instrução do Fundo de Garantia de Depósitos através dos sistemas locais da Euronext Securities Porto os valores são transferidos de imediato, através do T2S, para uma conta do Banco de Portugal aberta no sistema centralizado.

Artigo 3.º

(Garantia sobre valores mobiliários constituída a favor do Sistema de Indemnização aos Investidores)

1. O disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior é aplicável ao penhor sobre valores mobiliários constituído, ao abrigo do artigo 8.º do Regulamento da CMVM n.º 2/2000, a favor do Sistema de Indemnização aos Investidores, com as seguintes especialidades:

a) O Sistema de Indemnização aos Investidores atua diretamente nos sistemas da Euronext Securities Porto, confirmando os pedidos de transferência para constituição e extinção de penhor;

b) Em caso de execução de penhor, e após informação do Sistema de Indemnização aos Investidores, os valores mobiliários objeto do penhor são bloqueados na conta do participante em causa, só podendo ser movimentados pela Euronext Securities Porto após indicação do Sistema de Indemnização aos Investidores relativamente ao participante e à conta para onde devem ser transferidos os valores mobiliários dados em garantia.

CAPÍTULO II – GARANTIAS A FAVOR DE CCP

Artigo 4.º

(Garantias a favor de CCP)

1. A constituição e o reforço de garantias a favor de CCP efetuam-se por iniciativa do participante, através do registo de uma instrução para transferência para uma conta da CCP aberta no sistema centralizado, e refletida na plataforma T2S.

2. A extinção da garantia constituída nos termos do n.º 1 efetua-se por iniciativa da CCP, através do registo de uma ordem de transferência dos valores em causa para uma conta do participante através do qual a garantia se encontra constituída.

3. Os procedimentos a adotar para o registo, validação, *matching* e liquidação das instruções para a constituição, extinção e execução de garantia sobre valores mobiliários a favor de CCP, são processados na plataforma T2S, de acordo com os procedimentos descritos nos artigos 40.º e seguintes do Regulamento da Interbolsa n.º 2/2016.

CAPÍTULO III – AUTOCOLATERALIZAÇÃO

Artigo 5.º

(Autocolateralização)

- 1.** A funcionalidade de autocolateralização consubstancia-se num mecanismo automático previsto na plataforma T2S e destinado aos Bancos Centrais e aos bancos liquidadores, de concessão de crédito intradiário, garantido através de colateral.
- 2.** As operações de autocolateralização podem ser utilizadas sempre que a DCA da parte compradora não tenha fundos suficientes para liquidar uma operação sobre valores mobiliários, sendo a liquidez obtida através destas operações de autocolateralização usada imediatamente para liquidar a transação subjacente.
- 3.** São permitidas as seguintes modalidades de autocolateralização:
 - a)** Colateralização pelos Bancos Centrais, o qual engloba as situações em que o crédito intradiário é concedido pelo Banco Central, enquanto prestador de crédito, sendo o banco liquidador o utilizador do crédito;
 - b)** Colateralização ao cliente, o qual engloba as situações em que o crédito intradiário é concedido pelo banco liquidador, enquanto prestador de crédito, sendo o seu cliente o utilizador do crédito.
- 4.** Em qualquer uma das modalidades *supra* identificadas, o utilizador do crédito pode prestar o colateral, usando, para o efeito, os valores mobiliários que estão a ser comprados e/ou outros valores mobiliários já detidos pela parte compradora, desde que elegíveis.
- 5.** Para gerar as operações de autocolateralização, o T2S utiliza primeiro o colateral constituído sobre os valores que estão a ser comprados e, de seguida, o colateral de outros valores já detidos em conta, sendo que no caso de concurso de situações, será seleccionado o montante mais baixo.
- 6.** O Banco de Portugal usa a operação de reporte como modalidade de colateralização para a prestação de crédito intradiário, sendo, neste caso, os valores usados como colateral transferidos da conta de valores mobiliários do participante que recebe o crédito para a conta de valores mobiliários indicada pelo Banco de Portugal.
- 7.** O referido no número anterior aplica-se com a devidas e necessárias adaptações no contexto da colateralização ao cliente, sendo, também nesta situação, os valores a usar como colateral para operações de crédito intradiário transferidos para a conta de valores mobiliários do banco liquidador que providenciar o crédito.

8. Podem ser definidos limites de concessão de crédito tanto pelo Banco Central relativamente a cada banco liquidador; bem como pelo banco liquidador em relação a cada um dos seus clientes, podendo o mesmo ser alterado pelos Bancos Centrais e pelos Bancos Liquidadores durante o dia de liquidação.

9. A Euronext Securities Porto cria toda a informação necessária relacionada com os dados estáticos, designadamente abrindo contas de valores mobiliários e criando as ligações necessárias entre contas de valores mobiliários e contas dedicadas de dinheiro para efeito de autocolateralização.

Artigo 6.º

(Autocolateralização – Reembolso)

1. Sempre que o T2S cria e liquida uma operação de autocolateralização, cria, em simultâneo, em *hold*, o reembolso dessa mesma operação, correspondente à operação inversa.

2. A operação de reembolso pode ser *released* para liquidação em qualquer altura pelos bancos liquidadores ou pelos clientes dos bancos liquidadores.

3. No que se refere à autocolateralização pelos Bancos Centrais, a plataforma T2S de forma automática executa a operação de reembolso no final do dia, sempre que:

a) Até à hora limite para operações de reembolso do crédito intradiário, o banco liquidador não tenha reembolsado todas as suas operações de crédito intradiário pendentes, o T2S automaticamente usa toda a liquidez disponível na(s) conta(s) de dinheiro no T2S (DCA(s)) detida com o Banco Central relevante para reembolsar as operações de crédito intradiário que ainda se encontrem pendentes;

b) Até à hora limite para operações de reembolso do crédito intradiário, a liquidez disponível nas DCAs for insuficiente para reembolsar totalmente as operações de autocolateralização com bancos centrais, o T2S automaticamente cria uma nova operação de crédito no T2S para fazer face à falta de fundos, sendo a nova operação de crédito liquidada numa base tudo-ou-nada em simultâneo com o reembolso da operação de autocolateralização.

4. As operações de autocolateralização dos clientes têm de ser libertadas (*released*) manualmente.

Artigo 7.º

(Substituição automática de colateral)

- 1.** Sempre que seja detetada, durante o processo de liquidação, insuficiência de valores mobiliários, é de imediato verificada a possibilidade de a mesma ser resolvida pela liquidação de operações de reembolso de autocolateralização pendentes e sua substituição simultânea por outros valores mobiliários elegíveis.
- 2.** Se os reembolsos referidos no número anterior forem suficientes para resolver a insuficiência de valores mobiliários, o T2S procede à sua libertação (*release*) e submete-os a liquidação numa base tudo-ou-nada com o conjunto de operações a liquidar.

Artigo 8.º

(Entrada em vigor)

A presente circular entra em vigor no dia 25 de março de 2016, ficando, no entanto, a sua entrada em vigor condicionada à efetiva migração dos sistemas da Interbolsa para a plataforma T2S.

EURONEXT SECURITIES PORTO

A Administração